



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	04	/ 09 / 2002
Rubrica		\$

Processo : 10830.001438/99-91
Acórdão : 201-75.163
Recurso : 116.926

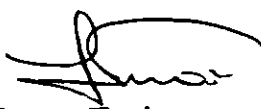
Sessão : 12 de julho de 2001
Recorrente : FÊNIX – EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

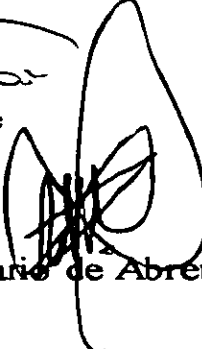
FINSOCIAL - PEDIDO RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PRESTADORA DE SERVIÇOS - O STF pacificou entendimento quanto à constitucionalidade da majoração da presente exação para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: FÊNIX – EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001


Jorge Freire
Presidente


Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10830.001438/99-91

Acórdão : 201-75.163

Recurso : 116.926

Recorrente : FÊNIX – EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de restituição/compensação de crédito referente à majoração da alíquota da Contribuição do FINSOCIAL, no período de 09/89 a 03/92, conforme planilha de fls. 03, 04, 05 e 06, declarada inconstitucional pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno.

Tal pedido de restituição/compensação, constante às fls. 01 e 02 dos autos, foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, por meio do Despacho Decisório 10830/GD/003/2000 (fls. 44/45), sob o fundamento de que o direito de a contribuinte pleitear a restituição de valores pagos indevidamente extingue-se em 05 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário, em consonância ao disposto nos arts. 168, I e 165, I, do Código Tributário Nacional, no Parecer PGFN/CAT/n.º 1538 e no Ato Declaratório SRF n.º 096/99.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade, às fls. 48 a 56, onde pugnou pela procedência do pedido, em face de o tributo em questão ser lançado por homologação e, por este motivo, o prazo decadencial para solicitar restituição expirar-se-ia 10 (dez) anos após a ocorrência do respectivo fato gerador, ou seja, o crédito tributário extingue-se definitivamente em 05 (cinco) anos a contar do fato gerador, por homologação tácita, e o direito a sua restituição com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.

A Decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, às fls. 90 a 93, que indeferiu a impugnação apresentada, reitera e ratifica o entendimento apresentado no Despacho Decisório da DRF em Campinas - SP, mantendo inalterados todos os termos da decisão.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 99/111), a Recorrente reitera os termos de sua peça impugnatória, contestando veementemente a decisão denegatória de seu pedido.

É o relatório.



Processo : 10830.001438/99-91
Acórdão : 201-75.163
Recurso : 116.926

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Entendo, todavia, que o ponto central da questão, ora objurgada, encontra-se em definirmos, com base em critérios claros e objetivos, se a Contribuição para o FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviço constitui receita auferível da exação em tela, ou estariam elas incluídas nas hipóteses de não-incidência.

A presente matéria encontra-se pacificada nos tribunais como também nesse Egrégio Conselho no sentido da Constitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL para 2% (dois por cento), a partir de setembro de 1989, para as empresas dedicadas exclusivamente à venda de serviços.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da majoração da Contribuição ao FINSOCIAL (Lei nº 7.787/89, art. 7º; Lei nº 7.894/89, art. 1º; e Lei nº 8.147/90, art. 1º) para as empresas exclusivamente prestadoras de serviço, *in verbis*:

“EMENTA:- FINSOCIAL. Contribuição. Empresas de venda de mercadorias e empresas prestadoras de serviços. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, que manteve a contribuição do Finsocial para as empresas comerciais e industriais, e das leis subseqüentes nºs. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que modificaram a sua alíquota (RE 150.764, DJ. 02.04.93). Considerou, porém, legítima a cobrança, inclusive no que se refere às alterações de alíquota, para as empresas que realizam exclusivamente prestação de serviços, nos termos em que fora mantida pelo art. 28, da Lei nº 7.738/89 (RREE 150755, RTJ. 149/259 e 187436, DJ. 01.08.97). Recurso extraordinário conhecido e provido em parte.”

Diante do exposto, NEGO provimento ao Recurso Voluntário interposto, para conhecer da exigibilidade do crédito fiscal de FINSOCIAL, contida no Auto de Infração lavrado para o período de 04/89 a 06/91, tendo em vista a constitucionalidade das majorações aplicadas às empresas exclusivamente prestadoras de serviços (Lei nº 7.787/89, art. 7º; Lei nº 7.894/89, art. 1º; e Lei nº 8.147/90, art. 1º).

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO